

A TAXATIVIDADE MITIGADA E A GARANTIA DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

MITIGATED TAXIVITY AND THE GUARANTEE OF THE EXERCISE OF FULL DEFENSE IN THE INTERLOCUTORY APPEAL

Larissa Machado Cruz^{*}

RESUMO

Este artigo trata sobre as implicações do agravo de instrumento do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, o art. 1.015 traz consigo um rol taxativo de hipóteses em que é permitida a interposição de agravo de instrumento. Tal tema foi escolhido com a justificativa de se entender o que seria a taxatividade mitigada, bem como a sua relevância, tendo este artigo como objetivo principal a demonstração da importância da taxatividade mitigada na solução de dificuldades encontradas pelos operadores do Direito quando da interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido, a hipótese geral levantada seria no sentido de questionar se a taxatividade mitigada vem sendo utilizada de forma adequada pelos operadores do direito, seja na interposição dos agravos de instrumento, seja no julgamento de tais institutos recursais. Para responder a esses questionamentos, as metodologias utilizadas foram a exploratória, bibliográfica e, por fim, a quantitativa, haja vista a análise de 100 ementas de acórdãos emitidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no período entre maio e

^{*} Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2019) e pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Legale Educacional (2024). *E-mail:* machadocruzadvogada@gmail.com.

junho de 2025. A conclusão a que se chega é de que, mesmo com eventuais subjetividades, a taxatividade mitigada foi um importante aliado na interposição de agravos de instrumento.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; agravo de instrumento; rol específico; taxatividade mitigada; interpretação.

ABSTRACT

This article is about the implications of the interlocutory appeal in the 2015 Code of Civil Procedure, since, differently from the 1973 Code of Civil Procedure, the 1.015 article brings with itself a taxative list of the hypotheses that the interposition of the interlocutory appeal are allowed. This theme was chosen under the justification of understanding what would be the mitigated taxativity, as well as its relevance; this article has as its main objective the demonstration of the mitigated taxativity's importance in the solution of difficulties that legal operators find when they are going to file an interlocutory appeal. In this regard, the general hypothesis that is raised would be in the sense of questioning if the mitigated taxativity has been appropriately used by legal operators, whether when they file interlocutory appeals or within their judgement. To answer to theses questionings, the methodologies used were the exploratory, bibliographic and, finally, quantitative, considering that an analysis of 100 judgements abstracts issued by the Minas Gerais' Court of Law was made, in the period between May and June of 2025. Finally, the conclusion reached is that, even with possible subjetivities, the mitigated taxativity was an important ally when it comes to the file of interlocutory appeals.

Keywords: Civil Code Procedure; interlocutory appeal; specific list; mitigated taxativity; interpretation.

1 INTRODUÇÃO

Os estudos acerca dos trâmites processuais têm sido feitos desde a antiguidade, porém é certo que, com o passar do tempo, todas as regras foram

se alterando, de modo que cada nação criou seu próprio código de leis e, consequentemente, códigos procedimentais para a aplicação dessas leis, os quais vão sendo interpretados de diversas formas por aqueles que detêm o mister de aplicá-los na prática.

Nesse sentido, especificamente em relação ao Código de Processo Civil brasileiro, considerando as alterações trazidas por aquele promulgado em 2015 (Brasil, 2015) em detrimento do de 1973 (Brasil, 1973), é certo que algumas questões foram de suma relevância para o ordenamento jurídico em geral, porém há de se ressaltar que algumas mudanças trouxeram certas dificuldades aos operadores do Direito, dificuldades essas que estão a ser contornadas por meio da interpretação de Tribunais Superiores.

Assim, neste artigo, escolheu-se tratar do tema do instituto recursal do agravo de instrumento e suas implicações ocorridas através da renovação do códex processual de 2015, mas não apenas isso, escolheu-se tratar ainda da possibilidade do que se denomina “taxatividade mitigada”, termo cunhado em decisão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018 (Brasil, 2018), uma vez que é uma interpretação ainda em estudo no nosso ordenamento jurídico, sendo preciso entender o porquê de ela existir, bem como jogar luz à necessidade desse instituto de ter reconhecida a importância a que faz jus no contexto da condução do processo civil.

O objetivo destes escritos é demonstrar não só que, quando, no Código de Processo Civil de 2015, houve a supressão das hipóteses amplas para agravo de instrumento e a inscrição de um rol taxativo, os operadores do Direito tiveram dificuldades em seus processos, mas também demonstrar que, com o surgimento da taxatividade mitigada, houve uma nova perspectiva para esse instituto recursal tão importante.

A hipótese levantada, em linhas gerais, seria se, mesmo após 10 anos de promulgação do “novo” Código de Processo Civil (Brasil, 2015), e, 7 anos após o julgamento do Tema Repetitivo nº 988 pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018), a taxatividade mitigada vem sendo utilizada de forma adequada pelos operadores do direito, seja na interposição dos agravos de instrumento, seja no julgamento de tais institutos recursais.

Assim, as metodologias utilizadas foram principalmente a exploratória e a bibliográfica, começando pela análise do Código de Processo Civil de 1973,

no que se referia ao agravo de instrumento, e chegando ao Código de Processo Civil de 2015, buscando artigos que tratassem do tema, bem como outras doutrinas afins e inclusive ilustrando o presente artigo com recursos cinematográficos. Após, passou-se a uma análise não só do texto positivado da lei, mas também de outros entendimentos acerca do objeto deste estudo.

Por fim, ainda quanto à metodologia, fez-se uma breve análise quantitativa acerca de ementas de acórdãos proferidos no Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do não conhecimento/não provimento ou, ainda, conhecimento/provimento de agravos de instrumento/agravos internos que versam sobre a temática da taxatividade mitigada.

Há de se ressaltar, entretanto, que a bibliografia acerca desse tema ainda não é vasta, mesmo que a interpretação do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988 tenha sido publicada em 2018. Assim, muito do que será discutido se trata de uma visão cotidiana e prática acerca de tal questão.

Começa-se o artigo, portanto, explorando os aspectos dos institutos do “direito de ação” e de “ampla defesa”, o que culmina consequentemente na possibilidade de interposição de recursos, mais especificamente o agravo de instrumento. Após, é feita uma comparação entre esses institutos, tanto no Código de Processo Civil de 1973 como no de 2015; e, por fim, trata-se da taxatividade mitigada, chegando-se a uma conclusão crítica acerca dessas questões.

2 CONCEITOS ATINENTES À AMPLA DEFESA NO CONTEXTO PROCESSUAL BRASILEIRO

É certo que o conceito de “ampla defesa” não surgiu recentemente no Brasil, porém, para este estudo, será delimitado o marco histórico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas, antes de se adentrar especificamente o direito de que as partes possuem de se defender, trate-se de uma definição anterior: o direito de ação.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XXXV, traz consigo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Ou seja, quando ocorre um fato juridicamente relevante, é possível às partes trazê-lo em forma de processo

para a avaliação de um(a) magistrado(a). Para Fredie Didier Júnior (2012), o direito de ação seria, em breve resumo:

Direito a uma prestação é a situação jurídica, conferida a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não-fazer, ou um dar – prestação essa que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro [...]. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva (Didier Júnior, 2012, p. 7.393).

Ocorre que, dentro dessa perspectiva, ou seja, do direito de ação, as partes possuem não apenas a possibilidade, mas a prerrogativa de se defenderem, e é então que se adentra o conceito, efetivamente, de “ampla defesa”. Para Guilherme César Pinheiro (2022), a ampla defesa se caracteriza como:

A ampla defesa garante o direito de resposta à pretensão do autor, que pode ou não ser oferecido. O conteúdo comissivo ou omissivo da resposta do réu tem a capacidade de gerar influência na construção participada do pronunciamento decisório (contraditório). A amplitude de defesa assegura a participação no procedimento de produção de provas (Pinheiro, 2022, p. 105).

A Constituição Federativa do Brasil, por sua vez, prestigia tal conceito com o art. 5º, inciso LV, que assim dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988), tanto é que o art. 10 do Código de Processo Civil determina que:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Brasil, 2015).

Ademais, o art. 11 do mesmo códex processual (Brasil, 2015) estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Ora, a própria publicidade e a fundamentação das decisões são exemplos claros de garantia da ampla defesa, de modo que a outra parte possa se defender adequadamente, pois, do contrário, estaria fadada a não saber o que estaria

acontecendo no processo e consequentemente não poderia exercer sua defesa de forma satisfatória.

É claro que a ampla defesa está inserida em uma série de artigos no nosso ordenamento jurídico processual, como, por exemplo, no que tange à paridade das partes no exercício de suas defesas, como no art. 7º do Código de Processo Civil, ou ainda em relação à gratuidade de justiça, conforme art. 98, § 1º, inciso VIII, do mesmo Código (Brasil, 2015), porém, aqui, ater-se-á à ampla defesa no sentido recursal, especialmente no instituto do agravo de instrumento, e posteriormente à hipótese de taxatividade mitigada, conforme será visto adiante.

3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO FORMA RECURSAL EM MEIO AO PROCESSO

O direito recursal é bastante difundido não só entre o mundo jurídico fático, mas também na cultura em geral. Há 15 anos, foi lançado o filme “A Condenação” (2010), em que se conta a história real de Kenny Waters, condenado à prisão perpétua por supostamente ter assassinado uma mulher. Dentre várias questões discutidas ali, vê-se a luta da irmã dele, Anne Waters, para conseguir, por meio de recursos, livrar o irmão da cadeia, objetivo este que é atingido após alguns anos. Esse é um claro exemplo da importância de ser possível a revisão de decisões por instâncias superiores.

Por outro lado, há outro filme, “Justiça em Chamas” (2019), tendo como um dos atores Jack O’Connell no papel da personagem principal, Cameron Todd Willingham, que foi condenado à morte por homicídio triplo após um incêndio que matou suas três filhas. O filme traz uma cena icônica, em que o personagem principal protocola um recurso, e o magistrado, sem ao menos ler o que estava escrito, carimba no recurso a palavra *Denied* (tradução para “Negado”). O filme, nessa cena em particular, mostra não só uma crítica ao Poder Judiciário, mas uma afronta direta à ampla defesa e ao direito de ter o seu pleito analisado por outros julgadores.

Nesse sentido, apesar de serem filmes norte-americanos, é possível trazer a sétima arte para o nosso contexto brasileiro. É certo que, no Brasil, existe o direito constitucional de recorrer e de ter o recurso analisado por

instâncias superiores. O Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015 trazem capítulos reservados às tutelas recursais. Aqui se traz uma conexão ao que já foi explicitado no tópico anterior, tanto relativa ao direito de ação quanto à ampla defesa, isto é, ambos os institutos estão intimamente ligados à fase recursal, pelo que se trazem novamente os escritos de Guilherme César Pinheiro (2022):

[...] o direito de ação não se limita à faculdade de a parte instaurar o processo mediante o ajuizamento de pretensão jurídica (distribuição/registro de petição inicial, queixa ou denúncia). O âmbito de incidência do direito de ação, ao contrário, confere às partes o direito de participarem de todo o percurso do procedimento realizado em contraditório em todas as suas fases lógicas – postulatória, saneamento e organização, probatória, decisória, recursal e satisfativa (Pinheiro, 2022, p. 103).

Pois bem, segundo o dicionário jurídico do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2025), a definição de “recurso”, de forma bastante concisa e direta, é: “utilizado para a impugnar uma decisão judicial, buscando sua revisão total ou parcial”. Assim, seguindo nessa mesma esteira, segundo Roberval Clementino Costa do Norte, a ideia dos recursos partiria do pressuposto de que “as decisões judiciais podem conter errônea aplicação das leis” (s.d., p. 60) e, ainda, de que essa ideia também está ligada ao “duplo grau de jurisdição” (s.d., p. 61), o que, conforme já mencionado, é o direito da parte em ter o seu processo analisado por outros julgadores.

Assim, apesar da indiscutível importância de todos os recursos, é preciso mencionar que nem sempre são utilizados para discutir em segundo grau de jurisdição as decisões terminativas, mas também como no caso do agravo de instrumento, servem para impugnar decisões que acontecem ao longo do desenvolvimento processual, decisões essas denominadas por “decisões interlocutórias”, sendo este – o agravo de instrumento - o recurso objeto deste estudo, até mesmo porque a discussão será em torno da taxatividade mitigada, conforme próximo tópico.

Nesse sentido, é evidente que o instituto do agravo de instrumento possui um histórico importante a ser discutido, mas que, por medida de celeridade, ater-se-á somente à sua descrição, comparação com o agravo de instrumento constante do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973) e,

por fim, na demonstração de suas nuances constantes do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

No Código de Processo Civil de 1973, no art. 496, em seu inciso II, já se tem que o agravo de instrumento seria uma espécie de recurso. No entanto, nessa legislação em específico, não havia um rol taxativo de hipóteses em que o agravo de instrumento poderia ser encaixado. A única especificação vinha no art. 522 e trazia que: “ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo, caberá agravo de instrumento”. Os arts. 504 e 513 tratavam, respectivamente, de que “dos despachos não cabe recurso” e de que “na sentença caberá apelação” (Brasil, 1973).

O Código de Processo Civil de 2015, no art. 994, inciso II, já se tem que o agravo de instrumento é uma hipótese de recurso (o que praticamente repete o texto do Código de 1973). Todavia, a partir de 2015, tem-se uma forma diferente de se pensar o agravo de instrumento – a taxativa. Prova disso, é o art. 1.015, cujo teor é preciso analisar detidamente a fim de que se continuar este tema:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (vetado);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (Brasil, 2015).

Ou seja, da simples leitura do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, vê-se acima que a positivação do “novo” Código era bastante clara e não havia, portanto, espaço para outras interpretações além daquelas que estão

expressamente previstas no artigo ou, ainda, fora dele, mas que se enquadrassem expressamente em casos referidos em lei, conforme inciso XIII.

Em detrimento ao Código de Processo Civil de 1973, a ideia com o de 2015 era se limitar quanto à gama de possibilidades de se interpor um agravo de instrumento. É certo que, neste estudo, não se encontrou nenhum escrito específico que mencionasse o “espírito da lei” dos legisladores quando decidiram por assim ser feito, porém, acredita-se que tal limitação venha de uma vontade de diminuir o volume de recursos – muitas vezes protelatórios e destituídos de fundamento – já que nosso Poder Judiciário é deveras conhecido pelo “inchaço” de demandas”.

Esse pensamento também é compartilhado pelo jurista Luiz Dellore (2020, n.p.), que diz, em seu artigo, “ainda sobre o cabimento do agravo de instrumento: a situação envolvendo as recuperações judiciais e falências e os casos de taxatividade mitigada”, que, em relação aos agravos do Código de Processo Civil de 1973:

[...] a explosão do número de agravo de instrumentos fez com que logo fosse pensada nova solução legislativa: haveria a necessidade de se limitar o número de agravos, sob pena de inviabilizar o funcionamento dos tribunais intermediários Dellore (2020, n.p.).

Ocorre que, como operadores do Direito, sabe-se que nem todas as hipóteses que estão no art. 1.015 do Código de Processo Civil correspondem à realidade fática e processual do cotidiano. Existem situações que precisam e merecem uma nova análise por outros julgadores, mas que, justamente pelo teor do artigo, sofreram e ainda sofrem com a limitação imposta.

Pensa-se que, justamente por conta dessa “dificuldade” encontrada por advogados, defensores públicos e outros profissionais, é que, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça lançou o entendimento de que, nos agravos de instrumento, deveria ser considerada a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, o que será mais bem explorado no tópico abaixo.

4 A TAXATIVIDADE MITIGADA COMO UM APOIO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2025

Novamente, socorrendo-se da literalidade da língua portuguesa, ao menos nesse aspecto aqui em estudo, pode-se dizer que, pelo dicionário Michaelis (2025), “taxativo” significa: “[...] que limita, que restringe”, ao passo que “mitigação” significa “ato ou efeito de mitigar ou de aliviar; conforto, lenitivo, suavização”. Ou seja, a taxatividade mitigada, no entender deste estudo, uma suavização dos incisos expressos do art. 1.015 do Código de Processo Civil, em que seria possível a análise de “caso a caso” no momento de interposição do agravo de instrumento.

Foi a partir do Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça que tivemos o entendimento sobre a taxatividade mitigada dos agravos de instrumento, em que a questão submetida aos julgadores era:

Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC (Brasil, 2018).

Assim, seguindo a mesma referência bibliográfica acima, pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmada a seguinte tese:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Brasil, 2018).

Então, o primeiro ponto a ser levantado é: estaria o Poder Judiciário “legislando” ao fornecer interpretação diversa daquela que foi positivada no Código de Processo Civil quanto ao rol de hipóteses de interposição do agravo de instrumento? O segundo ponto é: quais os benefícios e os malefícios que essa tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça poderia e pode trazer para a realidade jurídica dos operadores do Direito?

Respondendo ao primeiro questionamento feito acima, não se vislumbra que o Poder Judiciário esteja adentrando as esferas atribuídas ao Poder Legislativo. Apesar do fato de que realmente o art. 1.015 do Código de

Processo Civil ser taxativo e expresso quanto às hipóteses em que se admitem a interposição de agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça, tem, dentre encargos, a responsabilidade de “uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil” (Brasil, 2025), de modo que, o julgamento e a firmiação do Tema Repetitivo nº 988 se demonstra coerente para fins de auxiliar os operadores do Direito em seus cotidianos.

Já em relação ao segundo questionamento, que se refere aos benefícios e eventuais malefícios acerca de taxatividade mitigada, é interessante começar por aquele e depois finalizar com este. Bom, os benefícios são bastante claros: quem cotidianamente exerce a prática do processo civil certamente encontra decisões interlocutórias que, muitas vezes, se entende pela necessidade de recursos, mas que não se encaixam no rol do art. 1.015, o que, evidentemente, gera dificuldades na busca de uma segunda análise pretendida. Assim, com a tese da taxatividade mitigada, existe a viabilidade de encaixar, no agravo de instrumento, a decisão que se pretende alterar.

Por outro lado, entende-se que a nomenclatura adequada não seria “malefícios” da mitigação da taxatividade, mas, sim, uma abrangência ao mesmo tempo larga e incerta quanto ao conhecimento ou não do agravo de instrumento. Isso porque, quando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça decide que, fora das hipóteses do art. 1.015, o agravo de instrumento poderá ser interposto “quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, geram vários tipos de perguntas de ordem até mesmo subjetivas. Se, para um, a questão seria urgente, para outro, talvez não. Se, no entendimento de um profissional, a questão precisa ser analisada sob risco de inutilidade no recurso de apelação, pode ser que, na visão de outro profissional, assim não seja.

Então, se, por um viés a taxatividade mitigada oferece um maior leque de possibilidades aos operadores do direito quanto à busca pela reanálise de determinada decisão interlocutória, existe uma incerteza sobre quais questões podem ou não compor o termo de “urgências” e sobre o que pode ou não ser discutido posteriormente em recurso de apelação, caso seja necessário.

De qualquer forma, apesar do que acima foi mencionado, entende-se que a tese da taxatividade mitigada tem auxiliado os operadores de Direito em seus cotidianos, o que pode ser demonstrado pelas variadas decisões do

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujos acórdãos a têm abordado de forma contundente, conforme será visto adiante.

5 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

É certo que as teorias são muito importantes para o Direito, porém, no entender contido neste artigo, mais do que as teorias, é preciso analisar como elas se desenvolvem na prática, no cotidiano, e em como podem ser utilizadas em trabalhos vindouros dos profissionais que delas precisam se valer. Assim, torna-se interessante a análise e discussão de jurisprudências que demonstram, de forma inequívoca, a real aplicação do que se está a discutir.

Conforme já mencionado, escolheu-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, uma vez que traz para “perto” a discussão aqui levantada, bem como não expande este breve estudo mais do que ao que se propõe, visto que se trata de um diminuto recorte, e não se propõe a analisar todos ou outros Tribunais de nosso país. A seguir, segue a primeira ementa a ser analisada:

Agravo interno interposto da decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento. Indeferimento de prova oral. Artigo 1.015 do CPC/2015. Mitigação. Interpretação extensiva. Urgência não comprovada. Recurso não provido. - Ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988), o STJ consolidou a nova orientação jurisprudencial no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. - Não comprovada a urgência capaz de ensejar a flexibilização do citado dispositivo legal, deve ser mantida a decisão unipessoal por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento. - Recurso não provido (Minas Gerais, 2025a).

Nessa recente decisão (Brasil, 2025), vê-se que, do agravo de instrumento que provavelmente discutia sobre a negativa de produção de prova oral, foi interposto agravo interno, sendo entendido que não havia urgência na questão debatida. No mesmo sentido foi outra decisão, cujo teor segue abaixo, em que, inclusive, há a explicação pelo nobre julgador acerca do que seria a taxatividade mitigada:

Agravo interno. Decisão unipessoal. Hipóteses de cabimento. Artigo 1.015 do CPC/15. Rol taxativo. Recurso não conhecido. As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento estão elencadas no rol taxativo da norma do art. 1.015 do CPC/15. *A taxatividade mitigada só deve ser aplicada quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.* Constatado que o agravo interno é manifestamente improcedente, em votação unânime, a Turma Julgadora, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar multa que deverá ser fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 (Minas Gerais, 2025b, grifo nosso).

Da decisão acima (Brasil, 2025b), entretanto, não é possível aferir o motivo pelo qual foi interposto o agravo de instrumento e posteriormente o agravo interno, também negado pelo egrégio Tribunal. Noutro giro, há uma decisão que descreve tanto o problema que gerou o agravo de instrumento quanto conhece do agravo de instrumento, guiando-se pela taxatividade mitigada:

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Produção de prova pericial em ação de reintegração de posse. Necessidade demonstrada. Recurso provido. I. Caso em exame. - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial e testemunhal em ação de reintegração de posse. II. Questão em discussão. - A questão em discussão consiste em verificar se a produção de prova pericial é necessária para o julgamento de ação possessória envolvendo área com possível risco associado à linha de transmissão de energia elétrica. III. Razões de decidir. - O poder instrutório do juiz deve ser exercido com prudência, preservando-se o direito ao contraditório e à *ampla defesa*. - A ação de reintegração de posse, por sua própria natureza, envolve questões fáticas que frequentemente demandam verificação técnica para sua correta apreciação. - A análise da área ocupada, seus limites e os riscos decorrentes da presença de linha de transmissão de energia são elementos técnicos cruciais que não podem ser adequadamente avaliados sem a realização da prova pericial. IV. Dispositivo e tese. - *Recurso provido para determinar a realização de prova pericial.* Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 17.591-0-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.06.1994; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.065267-9/001, Rel. Des. Baeta Neves, 17ª Câmara Cível, j. em 05.07.2023. V.v.: - O sistema recursal é regido pelo princípio da taxatividade, sendo cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC e em normas correlatas. - A decisão que indefere pedido de produção de prova não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, não podendo ser impugnada por agravo de instrumento. - A jurisprudência do STJ admite a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC apenas nos casos em que a urgência justifique a análise imediata da questão, tornando inviável sua posterior impugnação em preliminar de eventual recurso apelatório, o que não se verifica na hipótese. - Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º; 1.015, I e V; 396 a 400. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel.^a Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 19.12.2018 (Tema 988); STJ, AgInt

no AREsp nº 1.914.269/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 25.04.2022, *DJe* de 29.04.2022; STJ, REsp nº 1.729.794/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (Minas Gerais, 2025c, grifo nosso).

A decisão acima traz vários elementos discutidos neste artigo: a necessidade de garantir a ampla defesa, nova avaliação de uma decisão de primeira instância por meio do agravo de instrumento e a urgência verificada através da taxatividade mitigada, e tudo isso em uma ação de reintegração de posse, a qual se sabe que, muitas vezes, de fato, possui caráter urgente. Apesar de haver o voto vencido, também inscrito na ementa acima, a questão é que, ainda no voto vencido, há a descrição do que se entende pela taxatividade mitigada.

É preciso ressaltar que há diversas ementas acerca desse tema, jurisprudências essas que não se colarão aqui por medida de celeridade, todavia, ao digitar as palavras chave “taxatividade mitigada agravo” no campo de pesquisa “jurisprudência” do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem-se um resultado de 410 páginas na data de 22 de junho de 2025 (data da pesquisa). Dessas 410 páginas, foram analisadas 10, sendo a análise dividida em “recursos não conhecidos/providos” e “recursos conhecidos/providos”, de modo que se trata de uma análise breve e que não visa esmiuçar sobre o “não conhecimento” ou o “não provimento” ou ainda “o conhecimento” ou “provimento dos recursos”.

Dessas 10 páginas analisadas, começando pelo último acórdão da pesquisa em 22 de junho, datado de 17 de junho de 2025, e finalizando no acórdão datado de 21 de maio de 2025, ou seja, em um mês de ementas, chega-se a um número de 100 ementas, e apenas 21 dos agravos, sejam de instrumento ou internos, foram conhecidos/providos, de modo que 79 não foram conhecidos/providos, conforme gráfico abaixo:

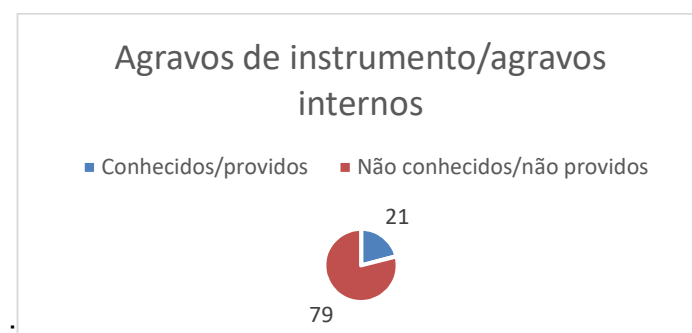


Figura 1: Relação de agravos de instrumento e agravos internos julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais entre maio e junho de 2025.

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais – compilação da autora (2025).

Pois bem, diante do que foi acima estudado, conclui-se que, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apesar de haver o reconhecimento do instituto da taxatividade mitigada quanto aos agravos de instrumento, existe uma tendência a não se aceitar recursos em que a matéria a ser analisada se encaixa nessas subjetividades inscritas no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: urgência decorrente de inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, sendo que, novamente, é importante mencionar que esta pesquisa se limita somente aos números, e não às razões pelas quais levam tais recursos a serem não conhecidos ou não providos.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste estudo, entrelaçando-se a revisão bibliográfica, a análise de dispositivos constitucionais, da legislação processual, jurisprudencial e até mesmo da breve exposição de filmes, é possível perceber que o direito recursal é de extrema importância para o nosso ordenamento jurídico, especialmente no que tange ao direito de ação, mas principalmente quanto à garantia do exercício da ampla defesa.

Todavia, como este estudo se limitou a tratar sobre o agravo de instrumento, ou seja, em linhas breves e bastante concisas, sobre o “recurso de decisões interlocutórias”, tem-se que, no Código de Processo Civil de 1973, a figura do agravo de instrumento já existia e as hipóteses de interposição de tal recurso eram mais amplas, sendo certo que foi com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual completa 10 anos de vigência no corrente ano, que se teve um rol taxativo de decisões em que seria possível a interposição do agravo de instrumento, de modo que o ordenamento jurídico “sentiu” a necessidade de se ampliar essas hipóteses, momento em que, de forma jurisprudencial e, posteriormente, doutrinária, passou a existir a possibilidade da taxatividade mitigada.

Assim, conforme bastante explorado acima, apesar de a taxatividade mitigada trazer certa insegurança jurídica aos operadores do Direito, uma vez

que sua análise perante os Tribunais é, de certa forma, subjetiva ao entendimento do(a) julgador(a) – ante a interpretação do que seria urgente ou não, ou ainda, passível de perder a efetividade em recurso de apelação ou não, a taxatividade mitigada traz um importantíssimo auxílio para a prática do processo civil.

A taxatividade mitigada não se trata de “forçar” recursos protelatórios nem de “malabarismos jurídicos” que visem buscar uma solução recursal para aquilo que, em tese, não esteja previsto no Código de Processo Civil. Não se trata ainda – é importante mencionar – de o Poder Judiciário estar legislando “no lugar” do Poder Legislativo, mas, sim, trata-se de um exercício legítimo do Superior Tribunal de Justiça no âmbito das suas atribuições, que forneceu ao art. 1.015 do Código de Processo Civil uma hipótese em que é possível buscar justiça através da reanálise de decisões interlocutórias, avaliando o caso concreto.

Dessa forma, respondendo à hipótese levantada, tendo em vista que foi feita a análise jurisprudencial no período de um mês, em específico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a fim de se ter um recorte temporal e local, foi possível chegar à conclusão de que a taxatividade mitigada está sendo utilizada adequadamente pelos operadores do Direito, pois, do contrário, não teríamos tantos agravos de instrumento discutindo tal possibilidade e, por conseguinte, tantos acórdãos também julgando nesse sentido. O que irá variar, nesses casos, é a interpretação de cada operador, seja ele aquele que interpõe/faz contrarrazões, aquele que julga ou, ainda, outros atores que estejam envolvidos na contenda, sendo que, conforme já mencionado, na taxatividade mitigada há um nível de subjetividade difícil de ser especificado.

Mesmo assim, conclusão outra não há senão dizer que a taxatividade mitigada trouxe “de volta” o que, no entendimento deste artigo, talvez a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 tenha dificultado, ou seja, trouxe a possibilidade de se interpor agravos de instrumento em hipóteses diferentes daquelas previstas no art. 1.015, trazendo, portanto, uma abertura maior na busca pela efetiva aplicação do princípio constitucional da ampla defesa.

REFERÊNCIAS

A CONDENAÇÃO. Direção de Tony Goldwyn. Estados Unidos da América: Longfellow Pictures, 2010. (104 min.), son., color. Legendado. Acesso em: 22 jun. de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil (revogado). Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Atribuições*. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltip/Institucional/Atribuicoes>. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo nº 988*. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2018. Acórdão. Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988. Acesso em: 1º jun. 2025.

DELLORE, Luiz. *Ainda sobre o cabimento do agravo de instrumento: a situação envolvendo as recuperações judiciais e falências e os casos de taxatividade mitigada*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/337860/ainda-sobre-o-cabimento-do-agravo-de-instrumento--a-situacao-envolvendo-as-recuperacoes-judiciais-e-falencias-e-os-casos-de-taxatividade-mitigada>. Acesso em: 1º jun. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 7389-7407, 31 out. 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7389_7407.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

JUSTIÇA EM CHAMAS. Direção de Edward Zwick. Roteiro: Geoffrey Fletcher. Estados Unidos: Rubber Ducky Productions, 2019. (107 min.), son., color. Legendado. Disponível em: <https://tv.apple.com/br/movie/justica-em-chamas/umc.cmc.6e5jhvgzppdolmcj06q0h0606>. Acesso em: 25 maio 2025.

MICHAELIS. Michaelis. [S.l.]: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/taxativo/>. Acesso em: 1º jun. 2025.

MICHAELIS. Michaelis. [S.]: Melhoramentos, 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/mitigacao/>. Acesso em: 1º jun. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno Cv nº 1.0000.25.053040-9/002, Rel. Des. Adilon Cláver de Resende (JD Convocado), 11ª Câmara Cível, j. em 04.06.2025, p. em 05.06.2025a. Agravo interno interposto da decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento. Indeferimento de prova oral. Artigo 1.015 do CPC/2015. Mitigação. Interpretação extensiva. Urgência não comprovada. Recurso não provido. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=25&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=53040&procSequencial=2&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno Cível nº 1.0000.23.247862-8/003, Rel. Des. José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª Câmara Cível, j. em 12.06.2025, p. em 13.06.2025b. Agravo interno. Decisão unipessoal. Hipóteses de cabimento. Art. 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Recurso não conhecido. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=23&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=247862&procSequencial=3&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.531876-1/001, Rel. Des. Richardson Xavier Brant (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 12.06.2025, p. em 13.06.2025c. Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Produção de prova pericial em ação de reintegração de posse. Necessidade demonstrada. Recurso provido. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=24&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=531876&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em: 22 jun. 2025.

NORTE, Roberval Clementino Costa do. *Os recursos no processo civil*: (primeira parte). [S.l.], p. 60-71, 01. [s.d.]. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2252745/Roberval_Clementino_Costa_Do_Monte.pdf. Acesso em: 1º jun. 2025.

PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p99. Acesso em: 25 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio De Janeiro. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, (s.d.). Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/dicionario-juridico.pdf/>. Acesso em: 1º jun. 2025.